

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PARECER Nº 027.2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 4.121/2025

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, após análise do Projeto de Lei epigrafado, é de parecer que a proposta, em seus aspectos gerais, se encontra em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, podendo, portanto, ser submetida à apreciação do Plenário.

A Comissão propõe, entretanto, emendas modificativas e aditivas, conforme a seguir:

I – Alteração do inciso VI, do art. 6º, para adequar o limite das emendas impositivas, nos seguintes termos:

Art. 6º.....

VI – identificação das ações ou subações, projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades e valores das dotações decorrentes de emendas impositivas de parlamentares e/ou bancadas, de execução orçamentária e financeira obrigatórias, cujo montante não poderá ser superior a 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024.

II – Alteração do *caput* e do parágrafo único – renumerado para § 1º - do art. 10, e inclusão de §§ 2º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, até a data de 10 (dez) de setembro de 2025, a relação das ações ou subações, projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades, com os respectivos valores das dotações relativos às rubricas decorrentes das emendas impositivas de bancada ou de parlamentar de execução orçamentária e financeira obrigatórias.

§ 1º No mínimo metade do valor das emendas parlamentares e de bancada será destinado a ações e serviços públicos de saúde e

integram os gastos mínimos com saúde estabelecidos pela Constituição da República.

§ 2º As emendas impositivas cujos valores mostrarem-se incompatíveis com o objeto, metas e indicadores estabelecidos na proposta apresentada pelo parlamentar ou bancada, serão comunicadas à Câmara, para correção no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de não serem incluídas na proposta orçamentária, sendo os recursos redistribuídos para outras ações, projetos ou atividades, a critério do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo publicará em seu portal com a periodicidade mínima de 2 (dois) meses, a relação das emendas impositivas contendo o nome do parlamentar, o objeto da emenda, o valor previsto, a situação e as condições da execução, o a data em que foi executada ou prevista para execução, o valor final da contratação, a forma de execução (direta ou indireta), o número do(s) empenho(s), sem prejuízo de outras informações pertinentes.

III – Alteração do art. 15, para destacar a necessidade de lei específica para contratação de operações de crédito:

Art. 15. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4.5.2000 e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

IV – Alteração da redação do parágrafo único do art. 19 e do § 1º do art. 20, para incluir dispositivos relacionados ao DMAES na exigência de controle de horas-extras, nos seguintes termos:

Art. 19.....

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, da administração direta e indireta, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais ou equivalentes e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 20.....

§ 1º Se o valor do dispêndio global no exercício com horas extras ultrapassar o limite de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) no âmbito da administração direta, e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) no âmbito da administração indireta, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou o setor equivalente em cada órgão e entidade, a contar da competência de extrapolação do limite, deverá:

I — no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder ao levantamento das despesas com serviços extraordinários realizadas em todos setores, apurando, de acordo com cada cargo/função, o número de horas extraordinárias laboradas em cada mês e o custo efetivo e projetado para o exercício, levando em consideração inclusive os reflexos em outros benefícios e vantagens pecuniárias;

II -.....

a) apresentar ao Chefe do Poder Executivo e encaminhar cópia ao órgão central de controle interno do respectivo órgão e à Câmara Municipal, estudos de avaliação quanto à viabilidade de alteração do quadro de dimensionamento das unidades administrativas, demonstrando análises comparativas entre os custos de contratação de novos servidores e manutenção dos serviços extraordinários;

b) avaliar junto a cada Secretaria ou unidade administrativa as circunstâncias que geram a necessidade de ampliação de jornada de servidores e realização de serviços em horário extraordinário, propondo medidas administrativas de ajustes de horários, jornadas e redimensionamento das estruturas administrativas, inclusive de remanejamento de pessoal, de forma a atender as demandas;

V – Inclusão de art. 25, renumerando os subsequentes, para tratar de medidas de planejamento vinculadas à reforma tributária nacional, visando preservar a arrecadação municipal, nos seguintes termos:

Art. 25. Sem prejuízo das disposições do art. 21 desta Lei, a proposta orçamentária de 2026 contemplará a previsão de recursos para realização de estudos, estruturação de setores, capacitação de equipes e reformulação da legislação tributária e fiscal do Município, de forma a adequar à reforma tributária nacional e aos regulamentos dela decorrentes.

§ 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, e o Poder Legislativo adotarão, no âmbito de suas respectivas competências, medidas de planejamento e estudos

relacionados à reforma tributária, inclusive com contratação de levantamentos, estudos e medidas de aprimoramento da legislação municipal.

§ 2º Para fins de organização da base cadastral de contribuintes e fatores de incidência tributária, o Poder Executivo contemplará na proposta orçamentária de 2026 recursos para:

I - a realização de recadastramento mobiliário e imobiliário, inclusive com busca de integração e compartilhamento de dados com o fisco federal e estadual;

II - instituir programas:

a) de regularização fiscal e de recuperação de crédito tributário e não tributário;

b) de facilitação da regularização cadastral de unidades imobiliárias e reduzir o informalismo no exercício de atividades econômicas ou mitigar seus efeitos tributários para as finanças públicas;

c) de composição administrativa na cobrança de débitos tributários e não tributários, reduzindo a judicialização e incentivando a formalização de acordos extrajudiciais, inclusive com medidas de facilitação de pagamento e redução de encargos.

§ 3º Para fins das políticas previstas no § 2º deste artigo, de forma a garantir a regularidade dos cadastros, tanto mobiliário quanto imobiliário, o Poder Executivo poderá, mediante lei específica, promover a remissão de tributos, instituir parcelamentos especiais, conceder descontos ou remissão de tributos, inclusive de juros e multa, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

VI – Alteração do art. 27, inciso I, alínea “a”; e inciso II, alínea “a”, nos seguintes termos:

Art. 27.....

I -.....

a) implementação das medidas previstas nos artigos 20, 21 e 25 desta Lei;

.....

II -.....

a) utilização do processo eletrônico para realização das licitações e implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

VII – alteração do atual art. 42 (a ser renumerado), estabelecendo como despesas irrelevantes somente aquelas até o limite de dispensa de licitação para compras comuns, nos seguintes termos:

Art. 42. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação, devidamente atualizado, relacionado à hipótese do inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021.

VIII – alterações no atual art. 46, 47 e 48 (que serão renumerados), reestabelecendo regras de controle e transparência para a abertura de créditos adicionais acima de R\$ 600.000,00, nos seguintes termos:

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, e da Constituição da República.

§ 1º.....

I - valor total das despesas, por anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento, exceto de dotações com destinações específicas, identificadas por meio de subações ou subprojetos na Lei Orçamentária Anual;

.....

§ 2º Os créditos adicionais para as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, além do limite estabelecido no caput do mesmo parágrafo, dependerão de autorização legislativa específica e observarão aos seguintes critérios:

.....

II – indicação das consequências dos cancelamentos de dotações previstas no projeto para as políticas públicas estabelecidas e para as metas e objetivos previstos no Plano Plurianual vigente;

III – para o crédito adicional cujo valor total para a ação, projeto ou atividade seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):

a) a realização de consulta pública, nos termos do art. 181 da Lei Orgânica do Município, ressalvado o disposto nos artigos 48 e 49 desta Lei, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de início do prazo de manifestação, contendo os elementos previstos no inciso I, deste parágrafo;

b) a manifestação em consulta pública será realizada de forma eletrônica, mediante página própria no portal da Prefeitura na rede mundial de computadores, admitida inclusive a manifestação de forma anônima, garantindo a ampla participação popular;

c) o Projeto de Lei será acompanhado de todas as manifestações encaminhadas via consulta pública e de parecer ou relatório técnico indicando as razões de acatamento ou desconsideração das sugestões apresentadas durante a consulta.

.....

Art. 47. Para os créditos adicionais relacionados a recursos com vínculo certo e determinado estabelecido em lei ou regulamento, ou em contrato, convênio ou qualquer forma de ajuste ou acordo em que o Município seja parte como recebedor de recursos, é dispensada a realização de consulta pública e a oitiva dos Conselhos Municipais pertinentes, devendo ser anexado ao projeto de lei cópia do regulamento ou instrumento do repasse e, conforme o caso, plano de trabalho, projetos básicos, planilhas de custos, estudos de viabilidade econômica, demonstração da vantagem da forma de execução escolhida, pesquisas de mercado, pareceres, decisões judiciais e outros documentos relacionados à matéria.

.....

Art. 48. Fica dispensada da consulta pública e a oitiva dos Conselhos Municipais para os créditos adicionais suplementares e especiais destinados a atender situação de urgência, emergência ou calamidade pública, exclusivamente para os créditos necessários a atender a situação de anormalidade.

IX – outras emendas de adequação do texto da proposta, compatibilizando com aquelas apresentadas neste parecer, mas sem alteração do comando ou conteúdo normativo (emendas de redação).

Anota-se que a LDO apresentada pelo Executivo não contempla os anexos com indicação dos projetos/atividades e respectivas metas/indicadores, tendo em vista que o Plano Plurianual tem prazo para apresentação até 31.08.2025 (art. 184 da Lei Orgânica).

Sala das Comissões, 27 de junho de 2025.

Suellenn Christina Nascimento Monteiro

Fernanda Félix Bitencourt

Carlos Pinto da Paixão